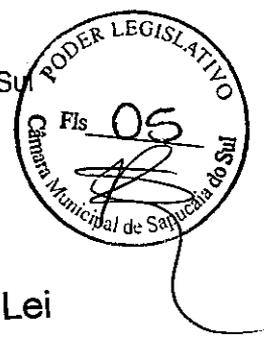




CÂMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL

Av. Assis Brasil, nº51, Centro, CEP 93.220-050 - Sapucaia do Sul - Rio Grande do Sul
Fones (51) 51.34741887 / 3474-1226 - Fax: 3474-1081



Processo nº 0147.001.006256
Requerente: Vereador Cleber Rachel
Súmula: "Emenda Modificativa: Dá nova redação ao art. 28. da Lei 2906/2006"

RELATÓRIO

Trata-se de proposição legislativa de autoria de vereador com assento nesta Câmara Municipal, cujo escopo versa sobre "emenda modificativa" que dá nova redação ao art. 28, parágrafo 1º, inciso III da Lei Municipal nº 2906/2006, que dispõe sobre o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, Conselho Tutelar e da política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente no município. Vem o feito instruído com mensagem justificativa e projeto de lei em anexo.

PARECER

Levando-se em consideração o mérito da proposição, qual seja, de modificar da forma de contagem do tempo de residência que é requisito de acesso a conselho municipal, destacamos o seguinte.

Os chamados "**conselhos municipais**", enquanto órgãos que se propõem oportunizar a participação dos comuns nas deliberações e no estabelecimento de políticas públicas, constituem inovação jurídica trazida pela égide da chamada "constituição cidadã" de 1988. A respeito da sua natureza jurídica, mesmo que os conselhos municipais não possam ser interpretados como sendo órgãos da administração pública no sentido estrito, *também não são associações privadas*, de modo que tais conselhos efetivamente **integram a estrutura básica do poder executivo, da secretaria ou órgão da área social aos quais estão vinculados**. Por tal razão, a iniciativa de projetos que disponham sobre estes órgãos está evidentemente inserida na esfera de competência



CÂMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL

Av. Assis Brasil, nº51, Centro, CEP 93.220-050 - Sapucaia do Sul - Rio Grande do Sul
Fones (51) 51.34741887 / 3474-1226 - Fax: 3474-1081



privativa do poder executivo, a quem compete determinar suas atribuições, organização e funcionamento.

*Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL. MUNICÍPIO DE SANTA MARIA. CRIAÇÃO DE CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DAS MULHERES. INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO. MATÉRIA QUE VERSA SOBRE ORGANIZAÇÃO E O FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO. INICIATIVA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. Padece de inconstitucionalidade formal e material, por vício de iniciativa e ofensa ao princípio da separação dos poderes, a Lei Municipal 5.548/2011, que instituiu o Conselho Municipal dos Direitos das Mulheres, por se tratar de **matéria cuja competência privativa para legislar é da Administração**. Competência exclusiva do Chefe do Executivo. Violação ao disposto nos artigos 8º, 10, 60, inciso II, e 82, inciso II, III e VII, todos da Constituição Estadual. Precedente. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70058518424, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 01/09/2014)*

*Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DO MUNICÍPIO DE IVOTI. INSTITUIÇÃO DE CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA MULHER. INICIATIVA DA CÂMARA DE VEREADORES. VÍCIO FORMAL. MATÉRIA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. Deve ser declarada inconstitucional a Lei Municipal n.º 2.639, de 24 de agosto de 2011, de iniciativa da Câmara de Vereadores, a criar o Conselho Municipal dos Direitos da Mulher, pois impõe atribuições e **interfere na organização e funcionamento da Administração, matéria de iniciativa do Chefe do Poder Executivo**. A inobservância das normas constitucionais de processo legislativo tem como consequência a inconstitucionalidade formal da lei impugnada, pois violados os princípios da simetria, da harmonia e independência entre os Poderes. Ofensa aos arts. 8º, 10, 60, 82 da Constituição Estadual e 61 da Constituição Federal. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70046213138, Tribunal Pleno, Tribunal de*



CÂMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL

Av. Assis Brasil, nº51, Centro, CEP 93.220-050 - Sapucaia do Sul - Rio Grande do Sul
Fones (51) 51.34741887 / 3474-1226 - Fax: 3474-1081



Justiça do RS, Relator: Orlando Heemann Júnior, Julgado (04/06/2012).

Em tempo, cumpre ainda anotar que não é possível a apresentação de “emenda modificativa” a legislação já sancionada, cujo processo legislativo foi concluído. Tal modalidade de proposição se aplica apenas a **outras proposições** (projetos legislativos que estejam em tramitação). Transcrevemos do Regimento Interno:

Art. 102- São modalidades de proposição:

- I – **propostas** de emenda à lei orgânica;*
- II – **projetos** de lei;*
- III - **projetos** de decreto legislativo;*
- IV - **projetos** de resolução;*
- V - **projetos** substitutivos;*
- VI - **emendas e subemendas**;*
- VII - pareceres das Comissões Permanentes;*
- VIII - relatórios das Comissões Especiais de qualquer natureza;*
- IX - indicações;*
- X - requerimentos;*
- XI - recursos;*
- XII – representações.*

(...)

*Art. 112- Emenda é a **proposição apresentada como acessório de outra**, que podem ser supressivas, substitutivas, aditivas e modificativas.*

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ante o exposto, encaminhamos o parecer no sentido da ocorrência na espécie de **vício de inconstitucionalidade formal e material**, consubstanciado na iniciativa da proposição pelo Poder Legislativo,



CÂMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL

Av. Assis Brasil, nº51, Centro, CEP 93.220-050 - Sapucaia do Sul - Rio Grande do Sul
Fones (51) 51.34741887 / 3474-1226 - Fax: 3474-1081



sendo o ato de competência privativa do Poder Executivo, e também na violação ao princípio da separação dos poderes.

Sapucaia do Sul, 08 de novembro de 2017


Pablo José Camboim de Souza
OAB/RS 50.493
Matrícula 881

Aprovo.


João Roberto da Fonseca Junior
Procurador Chefe
OAB/RS 69.257